



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.014908/2008-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.193 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIRO RIBEIRO DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. IRRF COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte e depositado em juízo e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

Hipótese em que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 69/73) interposto em 12 de agosto de 2011 contra o acórdão de fls. 57/61, do qual o Recorrente teve ciência em 20 de julho de 2011 (fl. 67), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 22/25, lavrado em 06 de outubro de 2008, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (PARCIAL).

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO (PARCIAL).

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido, recaindo, exclusivamente, sobre a fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do valor.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 57).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 69/73, pedindo a reforma parcial do acórdão recorrido, para cancelar integralmente o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, bem como dos termos do próprio lançamento, após a decisão da DRJ (fls. 57/61), que acolheu em parte a impugnação do contribuinte, a presente controvérsia encontra-se adstrita à verificação da possibilidade de compensação, pelo contribuinte, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003, do valor de R\$ 683,21, retido na fonte a título de antecipação e depositado judicialmente conforme decisão proferida pela Justiça Federal.

Em relação ao referido ponto, aduz o contribuinte que os valores foram retidos na fonte (fl. 16) e depositados em juízo em ação que discutia a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar (Proc. 2000.34.00.030765-6).

A despeito de os valores descontados do contribuinte terem sido depositados em juízo em vez de recolhidos à Receita Federal, tal fato não influencia na possibilidade de compensação dos referidos valores na Declaração de Ajuste Anual, desde que os rendimentos que ensejaram o desconto sejam declarados como tributáveis.

Conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

Ora, o fato de o contribuinte declarar os rendimentos como tributáveis, ou seja, incluindo-os na base de cálculo do imposto de renda torna imperiosa a compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre esses rendimentos, sob pena de se tributar o contribuinte duas vezes sobre o mesmo rendimento.

Explico. Tomando por hipótese um caso em que o contribuinte teria informado os rendimentos discutidos judicialmente como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual e que fosse permitida a compensação do imposto que foi depositado judicialmente, teríamos duas possibilidades: sagrando-se aquele vencedor na ação judicial, poderia efetuar o levantamento dos valores depositados, auferindo os benefícios da decisão favorável e, por outro lado, perdendo a demanda, o valor depositado judicialmente seria convertido em renda da União, garantindo a inexistência de prejuízo para o Fisco.

Todavia, caso não fosse permitida a compensação do imposto retido na fonte (e depositado judicialmente) na declaração de ajuste anual e o contribuinte vencesse a demanda, uma vez que já haveria ocorrido a tributação (pela inclusão na base de cálculo anual), estariam anulados os efeitos benéficos da decisão judicial, ainda que o contribuinte levantasse os depósitos. E pior, caso o contribuinte viesse a perder a demanda, teríamos por consequência a dupla tributação, uma vez que o Fisco, nessa hipótese, além de ter recebido o imposto de renda incidente sobre aqueles rendimentos na Declaração de Ajuste (pois foi incluído na base de cálculo anual como tributável), ainda o receberia, novamente, pela conversão em renda do valor depositado judicialmente, o que não pode ser admitido.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal Administrativo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2002. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O imposto de renda

retido na fonte e depositado em juízo e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos a tributação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ANUAL. O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora.”

(CARF 2ª Seção, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão 2202-00.841, de 19/10/2010, DOU 25/01/2011)

Dessa forma, independentemente do desfecho da ação judicial, como os rendimentos de aposentadoria complementar foram declarados pelo contribuinte como tributáveis na declaração de ajuste anual e submetidos à tributação (fl. 52), de rigor o reconhecimento do direito à compensação dos valores depositados judicialmente a título de IRRF sobre eles incidentes, sob pena de se culminar em dupla imposição ou, ainda, de se anular os efeitos de eventual decisão judicial favorável ao contribuinte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013 11:55:07.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.13353.I84J**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
25745AB93B4407566F4D83C8CF90B8E6FB418C5E**